

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 033.047/2014-6

Tomada de contas especial

Município de Porto Firme/MG

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco José Moreira, ex-Prefeito de Porto Firme/MG, contra o Acórdão 5.670/2015, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da impugnação de despesas ocorridas na execução do Convênio 2.634/2001, firmado em 31/12/2001, cujo objeto consistia na execução do sistema de abastecimento de água nas localidades rurais de Toco Preto e Varginha (peça 1, p. 11-25). O montante pactuado foi de R\$ 54.494,00, sendo R\$ 50.000,00 de responsabilidade da concedente e o restante a título de contrapartida municipal.

3. Entre outros pedidos, o recorrente requer que a multa seja convertida em recomendação, haja vista a inexistência de má-fé e de prejuízo ao erário, bem como em função do tempo decorrido desde a execução do ajuste (peça 28, p. 11). Dessa forma, em consonância com a instrução, pode-se suscitar a possibilidade de que o responsável esteja a defender tese no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. No âmbito do Tribunal de Contas da União, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

5. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

6. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

7. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Compulsando o relatório e o voto condutor da decisão recorrida, verifico que as irregularidades que fundamentaram tal julgado ocorreram ao longo da execução do Convênio 2.634/2001. Para melhor compreensão sobre as espécies de falhas cometidas, apresento excerto do Voto da Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes:

No mérito, a Secex/MG ressaltou que a quase totalidade das irregularidades apontadas pelo engenheiro responsável pela vistoria da Funasa foram de ordem técnica e não decorreram da ação de intempéries ou da passagem do tempo, que poderiam ter deteriorado o sistema. Segundo apurado, foram realizadas alterações substanciais do projeto, não autorizadas pela Funasa, além de terem sido usados materiais inadequados, que não atenderam as especificações técnicas. Isso inviabilizou o funcionamento e a operacionalização adequada do sistema de abastecimento de água e impossibilitou qualquer benefício para os moradores. Relativamente a essas falhas técnicas, a defesa não trouxe justificativas que as afastassem.

9. Ainda que, por ora, não se conheça, com exatidão, os momentos em que foram cometidas as infrações, é possível reconhecer que não ultrapassaram 17/4/2004, data em que, segundo o Siafi, encerrou-se a vigência do Convênio (peça 1, p. 223 e 304). O ato que ordenou a citação do Sr. Francisco José Moreira, qual seja a manifestação do Titular da Secex/MG, deu-se em 26/2/2015, quando passados mais de dez anos desde a ocorrência das irregularidades, e, por conseguinte, quando já consumada **a prescrição da pretensão punitiva**.

10. Especificamente quanto à ocorrência da prescrição do *ius puniendi*, portanto, assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual deve ser desconstituída a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicada mediante subitem 9.3 do Acórdão 5.670/2015-TCU-2ª Câmara.

11. Passemos ao exame das alegações relacionadas ao mérito destas contas. A análise dos elementos relacionados à execução do objeto do convênio encontra-se nos itens 7.2 a 8.5 da instrução (peça 42, p. 9-11), cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo apropriado tecer algumas considerações.

12. O recorrente questiona o conteúdo do laudo técnico emitido pela Funasa, visto que se baseia em visita técnica realizada em 30 de junho de 2008 (peça 1, p. 277-289), ao passo que a obra foi concluída e entregue aos beneficiários em 2004.

13. Tal argumento não merece acolhida, uma vez que, como bem observou a unidade técnica, o período de tempo decorrido entre a entrega da obra e a visita técnica é inferior a cinco anos, inexistindo elementos que demonstrem que a passagem de prazo dessa extensão seja motivo suficiente para a invalidação das conclusões do engenheiro designado para atestar a funcionalidade dos serviços.

14. De se ressaltar que o prazo de cinco anos, em outras normas, foi elegido como o prazo de garantia que deve ser dado pelo empreiteiro ou pelo prestador de serviços de engenharia. A instrução (peça 42, p. 6) cita, como exemplo, o prazo de garantia de solidez que deve ser dado pela empreiteira de materiais e construção (art. 618 do Código Civil) e, também, o prazo dado para fins de garantia de instalações hidráulicas (ABNT/CB-02, do Comitê Brasileiro de Construção Civil).

15. O recorrente apresenta diversas alegações sobre o estado das obras em cada uma das localidades (Varginha e Toco Preto). Entre outras, destaco as seguintes informações:

a) alguns poços estavam fechados, fato que não seria de sua responsabilidade (Varginha);

b) o funcionamento precário de poço decorre do abandono pela Administração à época (Varginha);

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

- c) as alterações efetuadas significaram melhoras no atendimento à população e não trouxeram prejuízo à comunidade (Varginha);
- d) o poço foi entregue em perfeito estado, conforme declaração de moradores (Varginha);
- e) em 31/12/2004, os registros e válvulas necessários à proteção da bomba submersa estavam instalados e em perfeito funcionamento, conforme declarações de moradores (Varginha);
- f) em 2004, foi realizada desinfecção, foi instalado quadro de comando e foi construída adutora de recalque (Varginha);
- g) ainda em 2004, corrigiu-se falha na tubulação de sucção para recalque da água (Varginha);
- h) o reservatório elevado de 15 metros cúbicos foi instalado, assim como os suportes de para-raios e luz piloto (Varginha);
- i) a alteração do padrão de energia monofásico visou a melhor atender às demandas da comunidade (Toco Preto);
- j) o poço foi entregue à população em perfeito funcionamento e com “barrilete” de saída montado (Toco Preto);
- k) as válvulas de retenção e os dois registros de gaveta estavam instalados (Toco Preto);
- l) o engenheiro da prefeitura, à época, atestou o bombeamento automático, de modo que o recorrente não poderia ser responsabilizado pelo fato desse motor não ter sido encontrado à época da fiscalização (Toco Preto);
- m) os vazamentos externos no corpo do reservatório foram resolvidos, conforme declara o engenheiro da prefeitura à época (Toco Preto);
- n) foi instalado reservatório elevado (Toco Preto).

16. As alegações do responsável, de modo geral, carecem de comprovação documental. As fotografias constantes da peça recursal, justamente por não estarem acompanhadas de provas mais concretas, são insuficientes para demonstrar a procedência das assertivas aduzidas pelo responsável.

17. Diante da falta de provas de que o poço de Varginha estava em perfeito funcionamento, há que se considerar as informações constantes do laudo da Funasa no sentido de que não foi construído conforme as especificações constantes do plano de trabalho.

18. Ainda que se admitisse que os poços, em algum momento, chegaram a funcionar de forma precária, teríamos que considerar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a execução parcial de obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, deve fundamentar a condenação pelo valor total repassado.

19. Também não foi apresentada prova de que as alterações nos projetos, de fato, trouxeram benefício ou melhoraram o atendimento à população.

20. Haja vista a falta de elementos capazes de demonstrar a procedência das alegações recursais, não deve ser dado provimento ao recurso no que se refere à caracterização e à quantificação do prejuízo causado aos cofres públicos.

21. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 42, p. 11-12, no sentido de que o recurso seja conhecido e que lhe seja dado provimento parcial, desconstituindo-se a multa aplicada ao recorrente (subitem 9.3 do Acórdão 5.670/2015-TCU-2ª Câmara).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador